

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

Projeto de Lei nº 5.965, de 2013.

Institui a Cesta Básica Nacional e define
os produtos que a compõem.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Edinho Bez, propõe a instituição da Cesta Básica Nacional. De acordo com a proposição, a “Cesta Básica é o conjunto de produtos destinados à alimentação humana suficiente para o sustento do trabalhador durante o período de um mês”. Pela propositura a Cesta teria a seguinte composição: carne (6Kg), leite (7.5 litros), feijão (4.5 Kg), arroz (3 Kg), farinha (1.5 Kg), batata (6 Kg), tomate (9 Kg), pão (6 Kg), café (600 g), banana (7.5 dz), açúcar (3 Kg), óleo (900 ml), manteiga (750 g), e vinho (750 ml).

Encerrado o prazo regimental não foram apresentadas Emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO

Em que pese versar sobre a instituição da ‘Cesta Básica Nacional’, a proposição em apreço objetiva, a rigor, a inclusão do vinho entre os seus itens. O texto da justificativa do PL é integralmente dedicado ao esforço de convencimento sobre as supostas propriedades alimentares e terapêuticas do vinho. Em nenhum momento o ilustre autor explicita as razões técnicas para as inclusões, na Cesta, dos demais produtos, nas quantidades sugeridas pelo projeto. Tampouco a proposta procura inovar, por exemplo, em instituir, em Lei, o direito à Cesta Básica por parte dos trabalhadores que foi conquista nas suas lutas e se mantém por força das convenções coletivas de trabalho e acordos coletivos de trabalho.

Nesse contexto, o nobre Deputado Edinho Bez assegura que há comprovação científica de que o vinho possui nutrientes, vitaminas, e minerais capazes de suprir necessidades alimentares do ser humano. Aponta exemplos internacionais nos quais esses atributos seriam reconhecidos. Em particular, cita os casos da Argentina e da Espanha onde o vinho é considerado ‘bebida nacional’. Enfatiza, ainda, que na maioria dos países europeus o vinho faz parte da alimentação básica há milênios.

O ilustre autor avalia que apoiar o consumo de vinho como hábito saudável nas refeições do brasileiro, com sua inclusão na cesta básica nacional, incentivará a produção e trará reflexos econômicos altamente positivos para o Brasil, notadamente para as regiões de cultivo da uva, como os estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina e do Vale do São Francisco, no Nordeste brasileiro.

Na realidade, com a iniciativa em análise, visa-se a ampliação do mercado para o produto e a extensão, para o mesmo, das desonerações do IPI, do PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS vigentes para os produtos da cesta básica por força da Lei nº 12.839, de 2013.

Quanto às propriedades medicinais e nutricionais do vinho, estudos científicos recentes concluem pela improcedência dos efeitos antioxidantes, anti-inflamatórios e anticancerígenos atribuídos ao ‘resveratrol’, substância presente na composição do vinho até então tida como responsável por tais atributos.

Versão online do ‘JAMA Internal Medicine’, de 12 de maio de 2014 divulga estudo de corte prospectivo envolvendo 783 pessoas com idades acima de 65 anos, todos residentes na região de Chianti, na Toscana. Os pesquisadores analisaram amostras de urina obtidas durante 24 horas, entre os anos de 1998 e 2009, e não identificaram qualquer influência significativa da concentração de ‘resveratrol’ nas condições de saúde dos voluntários.

Não obstante esse fato, entendemos que este parlamento não estaria dando um bom exemplo com a eventual aprovação de uma Lei para incluir bebida alcoólica entre os itens que integram a Cesta Básica.

Ante o exposto, voto pela rejeição do PL nº 5.965, de 2013.

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

Deputado **VALMIR ASSUNÇÃO**